

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENO BARBOZA BRAHIM

**DIREITO DE IMAGEM E DE ARENA: NATUREZA JURÍDICA
E EFEITOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DO ATLETA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

**VITÓRIA
2019**

BRENO BARBOZA BRAHIM

**DIREITO DE IMAGEM E DE ARENA: NATUREZA JURÍDICA
E EFEITOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DO ATLETA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Vitória – FDV, como requisito parcial para
aprovação no Curso de Graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Gomes Borges
da Fonseca

VITÓRIA
2019

BRENO BARBOZA BRAHIM

**DIREITO DE IMAGEM E DE ARENA: NATUREZA JURÍDICA
E EFEITOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DO ATLETA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para obtenção título de graduação.

Vitória, ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Prof. Dr. Bruno Gomes Borges da
Fonseca.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.º _____
Faculdade de Direito de Vitória
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por ser sempre tão generoso comigo, por estar ao meu lado a cada momento, me dando força e coragem para encerrar as adversidades da vida. Agradeço também, pela oportunidade de viver o futebol e sentir na pele as emoções que esse esporte é capaz de nos proporcionar.

Não poderia deixar de agradecer ao meu orientador e incentivador, o Bruno, que sempre esteve pronto a me ajudar.

Por fim, e não menos importante, expresso minha gratidão aos meus pais, a minha irmã, e a minha namorada por todo o carinho e apoio que recebo todos os dias.

RESUMO

A presente monografia teve por objetivo desenvolver um estudo em relação à natureza jurídica dos institutos do direito de imagem e direito de arena no âmbito do direito desportivo, bem como analisar os possíveis reflexos nas relações de trabalho do atleta profissional de futebol. O tema é bastante atual e importante, haja vista que a principal lei que regula o desporto nacional foi alvo de grandes mudanças nos últimos anos. Assim, doutrina e jurisprudência têm se dedicado a tentar encontrar a melhor interpretação e aplicação para o texto normativo. Atualmente, ambos os institutos possuem a natureza jurídica expressa na Lei Pelé, o que foi insuficiente para afastar as dúvidas quanto à interpretação dos dispositivos legais. No tocante ao direito de imagem, conclui que as parcelas advindas do contrato de cessão, a princípio, são de natureza civil. O caso concreto, contudo, poderá indicar o contrário, diante de prática fraudulenta. Acerca do direito de arena, conclui que se trata de verba com natureza salarial.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Natureza Jurídica. Direito de Imagem. Direito de Arena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO E O FUTEBOL NO BRASIL	9
1.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA PROFISSÃO DE ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL	10
1.2 O DESPORTO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	14
1.3 LEI GERAL DO DESPORTO (N. 9.615/1998)	16
2 DIREITO DE IMAGEM	18
2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL	18
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CESSÃO DO USO DA IMAGEM E A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	20
3 DIREITO DE ARENA.....	27
3.1 CONCEITO	27
3.2 NATUREZA JURÍDICA E A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A partir do século XX, com o avanço acelerado dos meios de comunicação em massa e o crescimento da mídia esportiva, o esporte se tornou um excelente produto de entretenimento para todas as idades. Por consequência, sua profissionalização fez com que institutos como o direito de imagem e o direito de arena assumissem um papel importante nas complexas relações desportivas.

Com a supervalorização da imagem dos jogadores e o crescimento dos eventos desportivos, as instituições de práticas desportivas passaram a utilizar da imagem de seus atletas para comercializar diversos produtos que estão ligados à sua marca.

Ocorre que, a referida prática, para se tornar factível, necessita de certa formalidade, cujo principal requisito encontra-se na obrigatoriedade de celebração de um contrato para que os jogadores possam ceder suas imagens aos clubes, cuja contraprestação dar-se-á mediante a remuneração deste em troca da permissão concedida.

Por esse motivo, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar e distinguir os institutos jurídicos do direito de imagem do direito de arena do atleta profissional de futebol, buscando esclarecer seus conceitos e naturezas jurídicas, e o mais importante, os efeitos dessas retribuições nas relações de trabalho.

Na construção deste estudo, optou-se por começar pela análise dos dispositivos constitucionais e da principal lei que regula os assuntos referentes ao desporto no Brasil, a Lei n. 9.615/1998 (BRASIL, 1998) também conhecida como Lei Pelé, bem como o seu histórico legislativo.

Em seguida, a pesquisa abordou o direito de imagem, tendo em vista este ser mais amplo e mais didático em relação ao direito de arena. Este capítulo apresentou uma abordagem geral, a classificação jurídica, a posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema e a importância de seu estudo para o direito desportivo e as relações que dele decorrem.

No capítulo seguinte, abordou-se o direito de arena, momento em que, buscando a correta importância desse instituto, optou-se por demonstrar seu caráter de inovação jurídica do ordenamento pátrio a partir da sua evolução legislativa, para que depois se analisasse seus fundamentos, sua eficácia jurídica e a reação jurisprudencial as mudanças trazidas pela Lei n. 12.395/2011 (BRASIL, 2011).

Para tanto, a metodologia adotada será o materialismo histórico dialético, que pode ser compreendido como uma tentativa de compreender a dinâmica social e as grandes transformações ocorridas na sociedade (GOMIDE, 2013, p. 3). O direito à imagem e o direito de arena, portanto, integram o movimento da vida material e as grandes transformações sociais que vêm ocorrendo ao longo da história.

Para alcançar os objetivos do referente trabalho, foi escolhida a pesquisa bibliográfica, uma fonte de coleta de dados secundária, que consiste na análise de trabalhos já publicados, os quais discorre a respeito do tema.

1 O DIREITO E O FUTEBOL NO BRASIL

O futebol é a modalidade esportiva mais popular do país e sua origem está intrinsecamente ligada ao confronto entre classes sociais. Desde seu nascimento na Inglaterra, até sua chegada ao Brasil, a prática futebolística esteve marcada por disputas entre brancos e negros, pobres e ricos, poderosos e oprimidos.

Além de ser considerado pelos sociólogos um importante instrumento de integração social, o futebol atua no desenvolvimento educacional, preservação da saúde e no incentivo ao lazer. Neste sentido, preleciona Ronaldo Helal (1997, p. 25):

O futebol no Brasil pode ser visto como um poderoso instrumento de integração social. Através do futebol, a sociedade brasileira experimenta um sentido singular de totalidade e unidade, revestindo-se de uma universalidade capaz de mobilizar e gerar paixões em milhões de pessoas. É nesse universo que observamos, com frequência, indivíduos cuja diversidade está estabelecida pelas normas econômicas e sociais da sociedade se transformarem em 'iguais' através de um sistema de comunicação que os leva a abraço e conversas informais nos estádios, ruas, praias e escritórios.

A teoria majoritária considera Charles Miller o precursor do futebol no Brasil. Tudo começou em outubro de 1894, quando o jovem estudante paulista desembarcou no Porto de Santos, vindo da Inglaterra, trazendo em sua bagagem duas bolas, uma bomba para enchê-las, além de uniformes, apito e um livro de regras do esporte (AQUINO, 2002).

Importantes transformações ocorreram em nosso território pouco antes da chegada do futebol, principalmente nos ambientes socioeconômicos e políticos. Visto que o Brasil recentemente havia adotado a forma republicana de governo, assim como havia abolido a escravidão em 1888.

O futebol inicialmente era um esporte elitista, praticado apenas entre os integrantes da alta sociedade, dentro dos sofisticados clubes, sendo proibida a participação de

operários ou pessoas mais humildes. Entretanto, não demorou muito até que as classes menos favorecidas despertassem o interesse por esse esporte tão fascinante.

O que antes era uma prática esportiva voltada somente aos brancos bem-nascidos, passa a ter também uma identidade popular, quando negros e mestiços se organizam e formam times pelos subúrbios de todo país. No entanto, os jogadores negros só passaram a ser admitidos nos campeonatos profissionais a partir de 1920.

O progresso foi tão surpreendente que o futebol foi o primeiro esporte alcançar a profissionalização. Daí em diante os atletas puderam se dedicar exclusivamente à prática e grandes estádios começaram a ser construídos. No cenário interacional, este foi incluído aos Jogos Olímpicos em 1920, e em 1930, foi realizada a primeira Copa do Mundo.

Considerando o cenário alcançado pelo “esporte das multidões”, tornou-se necessária a intervenção do direito do trabalho, tendo em vista as vultosas quantias financeiras envolvidas e a existência de pessoas que se dedicam unicamente à prática do futebol e dele tiram o seu sustento (ZAINAGUI, 2018, p. 41).

Até a edição da atual lei que rege a profissão de atleta profissional de futebol, o esporte brasileiro atravessou longo período de carência de legislação específica. No tópico a seguir faremos um sobrevoo pelos principais dispositivos que marcaram a história do futebol.

1.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA PROFISSÃO DE ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL

O futebol brasileiro inicialmente foi organizado e administrado pela Confederação Brasileira de Desportos (CBD), fundada em 1916. Esta confederação dedicava-se aos esportes amadores, fato que obrigou os adeptos ao profissionalismo fundarem a

Federação Brasileira de Futebol (FBF), em 1923. No ano de 1937, a FBF uniu-se a CBD, iniciando-se a fase profissional do futebol (ZAINAGHI, 2018).

Consequentemente, começaram a surgir diversas normas visando regulamentar a prática dos esportes. Nos contentaremos aqui em mencionar apenas aquelas que tiveram mais relevância na história da legislação desportiva, a começar pela Lei n. 378, de 23 de janeiro de 1937 (BRASIL, 1937), responsável pela criação da divisão de Educação Física no Ministério da Saúde e Educação. Já o Decreto n. 526, de 1 de julho de 1938 (BRASIL, 1938), instituiu o Conselho Nacional de Cultura, cuja finalidade era supervisionar as atividades culturais do país, incluindo a prática desportiva.

O primeiro dispositivo legal a dispor especificamente sobre o desporto brasileiro foi o Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941 (BRASIL, 1941). O referido dispositivo surgiu em meio a Segunda Guerra Mundial, baseado em ideais totalitários, e foi responsável pela criação do Conselho Nacional de Desportos e os Conselhos Regionais. No mesmo sentido, reforça Mauricio Figueiredo Corrêa da Veiga (2017, p. 45):

O decreto-lei n. 3.199/1941 foi responsável por estabelecer a primeira lei orgânica do desporto nacional, inspirada nas regras desportivas advindas das entidades internacionais e criou o Conselho Nacional do Desporto, no Ministério da Educação e Cultura, os Conselhos Regionais, além de atribuir à União competência privativa para legislar sobre o desporto. (VEIGA, 2017)

Além disso, atribuiu às confederações, federações e associações a capacidade de disciplinarem as relações entre clubes e atletas por normas administrativas. O referido decreto em seu artigo 3º, alínea “b”, estabelecia uma das competências do Conselho Nacional de Desportos:

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

[...]

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativos por excelência e ao mesmo tempo **exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro dos princípios da estrita moralidade.** (BRASIL, 1941). (grifos nossos)

É nesse contexto que surge a legislação desportiva no Brasil, com forte controle estatal sobre as atividades desportivas e manifesto objetivo político de vigiar as associações e impedir atividades contrárias à segurança nacional. Nesse sentido, Melo Filho (1995, p. 26):

É irrecusável que este Decreto-Lei n.º 3199/41 nasceu objetivando o controle, pelo Estado, das atividades desportivas, menos talvez com o intuito de promover-las e dar-lhes condições de progresso, que pela necessidade política de vigiar as associações desportivas de molde a impedir e inibir as atividades contrárias à segurança, tanto do ponto de vista interno, como externo. (MELO FILHO, 1995)

Em 1943, com o advento Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio (BRASIL, 1943), a relação de entre clube e atleta passou a ser submetida à legislação trabalhista.

Todavia, a ausência de dispositivos relacionados à profissão de atleta, na CLT, gerava dúvidas doutrinárias e variações nos julgamentos. Dessa forma, devido as diversas peculiaridades que envolvem a atividade, fazia-se necessário a criação de uma regulamentação própria.

Somente em 24 de março 1964, foi publicado o primeiro diploma legal específico da profissão. Dentre as principais novidades instituídas pelo Decreto-lei n. 53.820 (BRASIL, 1964), podemos ressaltar, a participação dos atletas em 15% do valor de sua transferência ou “passe”, as férias, o intervalo de 60 horas entre as partidas, e a criação de um seguro para atletas. Alcirio Dardeau de Carvalho (1996, p. 93) destaca importância do aceite do atleta na eventual transação:

O atleta profissional de futebol, pelo Decreto 53.820/64, obteve do poder público, dois importantes e fundamentais direitos, talvez os maiores desde que o profissionalismo foi introduzido no país: o direito à percepção de 15% sobre o valor de sua cessão para outra associação e o direito de ser previamente consultado, sob pena de nulidade de transação, quando o clube

a que estiver vinculado pretenda utilizar-se da faculdade de cedê-lo. (CARVALHO, 1996)

Ao longo dos anos setenta, outras importantes garantias foram adquiridas pelos atletas, como benefícios previdenciários e criação do sistema de assistência complementar ao atleta.

A Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976 (BRASIL, 1976), ficou famosa por positivar e conceituar o instituto do “passe”, que já havia sido mencionado antes no Decreto-lei n. 53.820/64, constante em seu art. 11: “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes” (BRASIL, 1976).

O “passe” tinha natureza indenizatória, tendo em vista que seu objetivo era restituir os investimentos efetuados na formação dos atletas. Apesar de prever a participação de 15% sobre o valor da transferência, o instituto não era benéfico ao atleta, pois, mesmo após o término do contrato, a transferência do jogador ficava condicionada ao atestado liberatório do clube.

A Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993 (BRASIL, 1993), também conhecida como “Lei Zico”, instituiu normas gerais sobre desportos que trouxeram algumas melhorias ao cenário esportivo. As principais foram a democratização da relação entre dirigentes e jogadores e a criação da possibilidade dos clubes se tornarem empresas. Tratando-se do “passe”, não houve mudanças significativas, mas a lei já sinalizava o seu fim.

Pouco tempo depois promulgou-se a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 (BRASIL, 1998), a famosa “Lei Pelé” ou “Lei do Passe Livre”. Responsável por importantes alterações, o dispositivo legal se tornou alvo de muitas críticas à época. Contudo, mais de vinte anos se passaram, e ela continua a ser o principal instrumento de regulamentação do desporto nacional.

Conforme observamos, o desejo por uma maior regulamentação das atividades que envolvem o jogador de futebol não é recente. No tópico seguinte, passaremos à

análise do desporto à luz da Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 1988).

1.2 O DESPORTO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O esporte nasce vinculado às práticas culturais, diárias e também às formas de sobrevivência de vários povos. Com o passar dos séculos, o que era uma simples forma de interação, disputa e divertimento foi adentrando na esfera profissional, atribuindo seriedade em sua prática, dimanando uma sisudez expressa em regulamentos e se tornando relevante na esfera jurídica.

Diante dos panoramas austeros alcançados pelo esporte, criou-se um sinônimo para tal, o desporto. Este, porém, está vinculado às práticas oficiais, conforme delineia Luiz Pinto Ferreira (1995, p. 177):

Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade acima de tudo desenvolver a força muscular, a coragem, a resistência, a agilidade e a destreza, com vistas ainda ao desenvolvimento físico do indivíduo. (FERREIRA, 1995)

No entanto, o desporto não deve ser compreendido apenas como atividades físicas, e sim, como um importante fenômeno sociocultural, capaz de unir pessoas de diferentes classes, culturas, religiões e países, neutralizando as divergências e fazendo prevalecer a solidariedade.

Pelo Futebol, o desporto foi conquistando valor na vida do brasileiro. Esta atividade deixou de ser apenas um divertimento e alcançou panoramas de paixões e fissuras. Assim, Melo Filho (2000, p. 23) afirma que “No Brasil, o desporto assume uma dimensão superlativa ao constituir-se numa forma de expressão da sociedade, retratando todas as contradições do homem brasileiro, seus valores, anseios e

emoções”. À frente de tal relevância, surge a necessidade de incluir o desporto no rol de direitos e garantias constitucionais.

Com objetivo de incentivar a integração social, a Constituição da República de 1988 (CF/1988) inovou em relação aos regimes anteriores ao atribuir relevância constitucional às normas relativas à organização e política de desenvolvimento do desporto.

O constituinte originário de 88 reuniu, em apenas um artigo, todas as normas relevantes de interesse do desporto. O dispositivo prevê diretrizes a serem observadas pelos poderes públicos com objetivo de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com base nos princípios da autonomia das entidades desportivas e o da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar a diferença entre o desporto formal e não formal. Atos desportivos informais ou não formais são aqueles que visam apenas o desenvolvimento do indivíduo no contexto social, sua interatividade no meio em que vive e o exercício do lazer. Por sua vez, o desporto formal é prática em alto rendimento, com o intuito de competir e obter determinados resultados.

Além da destinação prioritária das verbas públicas no intuito de fomentar as práticas desportivas, o artigo constitucional supracitado institui a competência da Justiça Desportiva, como se vê abaixo:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. (BRASIL, 1988)

A Justiça Desportiva não possui vínculo com o Poder Judiciário, haja vista não estar elencada como um de seus órgãos listados no art. 92 da CF/1988 (BRASIL, 1998). Portanto, possui natureza de órgão administrativo, criado para atuar apenas em assuntos referentes às competições desportivas.

De acordo com Ferreira (2017, p. 57), “[...] o novo diploma constitucional alçou o desporto ao patamar da educação e da cultura que se traduzem em pilares de uma sociedade desenvolvida”. Cientes da importância que a CF/1988 teve para o desenvolvimento do direito desportivo, passaremos a análise do principal diploma legal.

1.3 LEI GERAL DO DESPORTO (N. 9.615/1998)

Como dito anteriormente, em 1998, foi publicada a primeiro texto da Lei Geral do Desporto n. 9.615, também conhecida como a “Lei Pelé” ou “Lei do Passe Livre”. Sendo a norma jurídica brasileira referente a regulamentação do desporto, revogou parcialmente a chamada “Lei Zico” (Lei n. 8.672/93), que foi definitivamente revogada pela alteração ocorrida em 2011 pela Lei n. 12.395, de 16 de março (BRASIL, 2011).

A referida lei foi proposta à época em que Edson Arantes do Nascimento, o famoso Pelé, era Ministro do Esporte e presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). Por este motivo teve o seu nome atrelado à lei. Sem contar com sua célebre importância para o futebol brasileiro nas décadas de 50 a 80.

Dividida em onze capítulos, trata desde as disposições iniciais, que descreve a abrangência do desporto, até as formas de sua administração, destinação de seus recursos e sua atuação no âmbito jurídico.

Dentre as principais inovações apresentadas pela referida lei, podemos destacar como as mais importantes: a extinção do passe do atleta profissional de futebol, motivo pelo qual recebeu o apelido de “Lei do Passe Livre”, e a obrigatoriedade dos clubes se registrarem como empresas.

A Lei Pelé é considerada por grande parte dos dirigentes de clubes como benéfica demais aos atletas. Ao longo de sua vigência, sofreu numerosas mutações, com a introdução e a revogação de alguns artigos, no entanto manteve seu escopo: regulamentar o desporto, expandir seu profissionalismo e aumentar a transparência nas atividades desportivas.

Em razão das grandes perdas vivenciadas pelos clubes durante os últimos anos, o legislador buscou algumas saídas para minimizar o contexto desfavorável. Uma delas foi a tentativa de atribuir natureza civil às parcelas recebidas pelos jogadores a título de cessão do direito de imagem, introduzida pelo art. 87-A da Lei. n. 12.395/11 (BRASIL, 2011).

O dispositivo tem sido questionado nos Tribunais brasileiros, levando em consideração a denúncia de que clubes estariam celebrando contratos de cessão de imagem sem a devida divulgação da imagem do atleta, com o propósito de contornar a legislação trabalhista e retirar do pagamento o caráter de verba salarial.

Para uma melhor compreensão, no capítulo seguinte faremos uma análise detalhada do instituto do direito de imagem, apontando o entendimento predominante do TST sobre o tema.

2 DIREITO DE IMAGEM

O crescimento acelerado do mercado do futebol está diretamente ligado ao desenvolvimento dos veículos de comunicação no mesmo período, que possibilitaram um contato constante dos clubes, comissão técnica e jogadores com os seus torcedores.

As competições, notícias e imagens passaram a ser transmitidas por todo o mundo, e, conseqüentemente, os jogadores foram se tornando verdadeiras celebridades e ótimos publicitários para a venda dos mais variados produtos. Visando sempre auferir lucro, os clubes passaram a oferecer grandes fortunas em troca de autorização para exploração da imagem de seus atletas.

É neste contexto de supervalorização da imagem que reside a importância de estudos aprofundados sobre o instituto do direito de imagem, sendo este o principal responsável por atrair o interesse de grandes patrocinadores que movimentam a economia desportiva.

No tópico a seguir iniciaremos o estudo do conceito técnico do direito de imagem e suas previsões legais.

2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

O direito à imagem é um direito fundamental assegurado pela CF/1988 (BRASIL,1988), pertencente aos chamados direitos de personalidade. Trata-se de um direito personalíssimo e intransmissível, que visa proteger uma série de atributos individuais dos seres humanos.

O direito de imagem é definido por Celso Ribeiro Bastos (1989, p 62) como sendo “[...] o direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento”.

De maneira didática, a doutrina divide o instituto do direito à imagem em duas classificações, a imagem-retrato e a imagem-atributo. A primeira diz respeito à imagem física do indivíduo, como o corpo, perfil, traços fisionômicos, tudo que fisicamente o individualiza na sociedade. Já a imagem-atributo, compreende a projeção social do indivíduo, ou seja, a forma com que as pessoas o reconhecem. É o que extraímos dos ensinamentos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2001, p. 101):

O direito à imagem possui duas variações. De um lado, deve ser entendido como direito relativo à reprodução gráfica (retrato, desenho, fotografia, filmagem, etc.) da figura humana. De outro, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem-retrato e a segunda de imagem-atributo. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2001)

A norma constitucional, que versa sobre o direito à imagem, é o art. 5º, V, X e XXVIII, a, da CF/1988 (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano** material, moral ou **à imagem**;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e **à reprodução da imagem** e voz humanas, **inclusive nas atividades desportivas**; (BRASIL, 1988) (grifos nossos)

Tratando-se dos direitos de personalidade, o art. 11 do Código Civil (CC) dispõe:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

Na definição de Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (2008, p. 19), o direito de imagem é “[...] um direito da personalidade, classificado como um direito essencial, absoluto, oponível *erga omnes*, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável”.

Além de dispor de alguns atributos inerentes aos direitos da personalidade, o direito de imagem também possui uma característica própria, a disponibilidade. Esta disponibilidade se resume à capacidade de ser cedido ou licenciado pelo titular, por um contrato de cessão do uso de imagem por tempo determinado, podendo ser oneroso ou não. Vale ressaltar que apesar direito de imagem possuir esse conteúdo patrimonial, não pode ser considerado um direito propriedade, pois não pode ser transferido a terceiros, sendo apenas autorizado o uso da imagem para exploração comercial.

No cotidiano desportivo, os contratos de cessão do uso de imagem são firmados paralelamente ao contrato especial de trabalho desportivo, o que dificulta a diferenciação da natureza jurídica das verbas recebidas pelos atletas.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CESSÃO DO USO DA IMAGEM E A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com objetivo de esclarecer a natureza jurídica do contrato de cessão do uso de imagem, a Lei n. 12.395/11 (BRASIL, 2011) inseriu o art. 87-A, cujo texto prevê o seguinte:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, **mediante ajuste contratual de natureza civil** e com fixação de

direitos, deveres e condições **inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo**. (BRASIL, 2011) (grifos nossos)

Antes da edição da referida lei, enquanto o instituto ainda era regulado pelo direito civil, havia uma divergência maior em relação à natureza jurídica das parcelas de direito de imagem. Isto porque parte da doutrina entendia que a prestação guardava relação direta com o vínculo empregatício. Tal entendimento não nos parece adequado, visto que o contrato de imagem também é firmado com atletas aposentados, o que desconstrói necessidade de ligação empregatícia.

A partir da inserção do referido dispositivo legal, a discussão foi momentaneamente apaziguada, restando clara a natureza civil ou indenizatória do contrato de cessão do direito de imagem.

Cumprе esclarecer que a identificação da natureza jurídica de cada pagamento recebido pelo empregado é de extrema importância, pois os que integram a remuneração servem de base para cálculo de diversas verbas trabalhistas previstas em lei. Por exemplo: férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio, contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O conceito de remuneração está expresso no art. 457 da CLT:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§1º. Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (BRASIL, 1943)

O dispositivo mencionado faz distinção entre salário e remuneração, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 435) define salário como “[...] a contraprestação originalmente fixada, em virtude do contrato individual de trabalho. Já a remuneração tem sentido mais amplo, de modo a englobar tudo que venha a ser acrescido à retribuição básica”.

Entretanto, a partir do entendimento de que o contrato de cessão de imagem possui natureza civil, alguns clubes brasileiros vislumbraram a possibilidade de contornar a

legislação trabalhista, de modo a pagar boa parte da remuneração por estes contratos, o que no fim das contas implica redução considerável de seus custos.

Para Mauricio Figueiredo Corrêa da Veiga (2017, p. 267) “[...] não há dúvidas de que o contrato de cessão de imagem possui natureza civil, mas desde que se trate de um contrato genuíno”.

Em outras palavras, apesar do dispositivo legal estabelecer que o ajuste é de natureza civil, quando estivermos diante de um caso concreto em que o objetivo do contrato não é a efetiva utilização da imagem do atleta, mas sim frustrar direitos trabalhistas, o mesmo deverá ser considerado nulo por infringir o art. 9 da CLT, e as parcelas deverão ser integradas imediatamente à remuneração para todos efeitos.

Este entendimento decorre da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, que, nas palavras de Américo Plá Rodriguez (2015, p. 339), “[...] significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”.

No mesmo sentido é a opinião de Domingos Sávio Zainagui (2018, p. 71):

De nada adiantará a afirmação legal *supra* quando estivermos diante de um contrato de cessão do uso de imagem, onde, após análise detida da realidade, conclua-se que o pacto civil foi celebrado com intuito de fraudar a lei, aplicando-se o princípio da primazia da realidade. Esqueceu-se, data vênica, o legislador de que quem dá a natureza jurídica dos institutos é o direito e não a lei.

Na jurisprudência brasileira existem inúmeros julgados neste sentido, demonstrando que a falta de comprovação da verdadeira utilização da imagem cedida ao clube empregador acarreta a nulidade contratual. Neste sentido, decidiu o TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COISA JULGADA. [...]. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Havendo contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à

contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. No entanto, **em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título.** Dessa feita, como na hipótese dos autos foi comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional em conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Considerando o período de vigência do contrato de trabalho (15/4/2009 a 31/12/2009), o entendimento desta Corte é de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR - 48-23.2011.5.05.0029, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) (grifos nossos)

No caso analisado, o TST confirmou a decisão da Corte Regional que conferiu natureza salarial à parcela recebida pelo reclamante e título de direito de imagem, em razão de ter constatado nos autos a intenção de fraudar direitos trabalhistas, com aplicação do art. 9 da CLT.

Desse modo, vale frisar que a exploração da imagem dos jogadores é perfeitamente possível, por um contrato de cessão de imagem de natureza civil paralelo ao contrato de trabalho, firmado diretamente com o atleta, ou com empresa que administre tais valores, desde que não seja utilizado para frustrar direitos trabalhista; como mecanismo de fraude.

Nesse sentido, julgou o TST ao confirmar a natureza civil do contrato de cessão de exploração da imagem:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. DIFERENÇAS DE DIREITOS FEDERATIVOS/FINANCEIROS. É fato incontroverso que o contrato de cessão de direitos federativos/financeiros não continha cláusula condicionante do pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à manutenção do vínculo empregatício do jogador com o clube desportivo. Nesse contexto, conclui-se que, de fato, o valor não estava atrelado ao motivo da ruptura contratual ou ao término antecipado do vínculo empregatício, motivo pelo qual não se vislumbra a alegada violação dos arts. 113, 151, 421 e 422 do Código Civil, porque se aplica ao caso o brocardo latino pacta

sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. **O contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e, embora possa ser firmado de forma paralela ao contrato de trabalho, com ele não se confunde, devendo prevalecer o quanto ajustado livremente entre as partes, conforme o art. 87-A da Lei n.º 9.615/98. Assim, se houver contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR - 2551500-44.2008.5.09.0006, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) (grifos nossos)

Ocorre que, em 4 de agosto de 2015, foi sancionada a Lei n. 13.155 (BRASIL, 2015), que acrescentou o parágrafo único ao art. 87-A. O novo dispositivo estabelece uma relação entre direito de imagem e remuneração do atleta:

Art. 87-A [...]

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, **o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta**, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (BRASIL, 2015) (grifos nossos)

Grande parte da doutrina entendeu como equivocada a opção do legislador em limitar o valor do contrato de imagem usando como parâmetro a remuneração total paga ao atleta, tendo em conta que o uso da imagem, em tese, não tem relação com o valor pago a título salarial. Nas palavras de Mauricio Veiga (2017, p. 275):

Não há como vincular uma parcela de direito civil e indenizatória à remuneração do atleta, sob pena de se reconhecer que o referido contrato de cessão de imagem do atleta feito com o clube empregador é acessório e interligado ao contrato de trabalho, fato este que contraria, de forma frontal o próprio *caput* do art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 e o art. 5, XXVIII, da Constituição Federal.

Ora, ao mesmo tempo em que referido dispositivo prevê que o contrato de imagem possui natureza civil e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho

desportivo, seu próprio parágrafo único estabelece uma limitação ao valor da prestação de imagem baseado na remuneração total do atleta

Apesar do questionamento doutrinário, os Tribunais reconhecem e aplicam a disposição do parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé:

CONTRATAÇÃO DE ATLETA. VALOR PAGO A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. NÃO REPERCUSSÃO EM VERBAS TRABALHISTAS. Dispõe o art. 87-A da Lei nº 9.615/98 que "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo", **estabelecendo o seu parágrafo único que a cessão de direitos ao uso de imagem não poderá ser superior a 40% da remuneração total paga ao atleta. No caso, infere-se do acervo probatório que foi registrado no contrato especial de trabalho desportivo o salário de R\$ 880,00, mas o ajuste era de pagamento mensal no valor de R\$ 7.000,00, concluindo-se que houve cessão do direito ao uso de imagem do reclamante no valor mensal de R\$ 6.120,00, porém em desconformidade com os percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615/98. Assim, procedeu com acerto o juízo a quo ao arbitrar razoavelmente o valor da cessão do direito ao uso da imagem em 30% do valor total contratado, não repercutindo o valor da cessão de direitos no cálculo de parcelas trabalhistas. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (TRT-22 - RO: 000006248220185220001, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 25/03/2019, PRIMEIRA TURMA) (grifos nossos)**

A partir da análise da decisão acima mencionada, constatou-se que houve o descumprimento do limite legal de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta e, acertadamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª região arbitrou as parcelas que seriam de natureza salarial, em torno de 70% (setenta por cento).

Além da limitação no valor das parcelas, a referida lei também alterou o art. 31, incluindo a possibilidade de rescisão do contrato especial de trabalho desportivo por atraso de três meses nos pagamentos referentes ao contrato de cessão de imagem:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com **pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso**, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, **terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele**

atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) (BRASIL, 2015) (grifos nossos)

É notório que a intenção do legislador ao introduzir essas mudanças, em 2015, foi tentar coibir a prática da fraude trabalhista. Porém a escolha mostrou-se equivocada à medida em que contraria a própria natureza jurídica do instituto do direito de imagem e, por conseguinte, reabre a discussão anteriormente pacificada.

Em termos práticos, podemos dizer que existem dois critérios objetivos a serem observados para que a natureza jurídica da cessão de imagem continue sendo civil. Primeiro, a parcela do contrato de cessão do uso de imagem deve respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta estabelecido em lei; segundo, é necessário que haja a efetiva utilização da imagem do atleta, caso contrário, poderá ser interpretado como uma manobra para afastar a legislação trabalhista.

3 DIREITO DE ARENA

Primordialmente, faz-se necessário esclarecermos a diferença entre direito de imagem e direito de arena. Apesar de ambos decorrerem do mesmo fato gerador, qual seja, a divulgação da imagem do atleta, os institutos pouco se assemelham.

3.1 CONCEITO

A palavra arena tem sua origem do latim que significa “areia”. O termo é utilizado nos meios esportivos em referência aos antigos espetáculos, onde gladiadores se enfrentavam ou digladiavam com animais ferozes, em um local coberto de areia para facilitar a limpeza do sangue dos lutadores (ZAINAGUI, 2018, p. 113).

Diferente do que tratamos no capítulo anterior, o direito de arena consiste na transmissão da imagem do atleta enquanto participa dos jogos esportivos. Neste caso, os protagonistas do espetáculo possuem o direito de receber uma porcentagem do valor arrecadado. A quantia a ser recebida pela divulgação de sua imagem na “arena”, decorre de um negócio jurídico no qual ele não faz parte, celebrado entre o clube empregador e a emissora.

O titular do direito de arena é o clube desportivo, pois o mesmo detém a autonomia de escolher se autoriza ou não a transmissão de seus jogos, bem como optar livremente pela emissora de sua preferência e, assim, ajustar os termos do contrato. Um exemplo disso é a Sociedade Esportiva Palmeiras. Neste início de temporada de 2019, o atual campeão brasileiro surpreendeu a todos ao negociar seu direito de arena apenas com emissoras de televisão fechada.

Cumprе destacar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à dimensão do direito de arena:

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. -É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. - **O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas".** Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp: 67292 RJ 1995/0027400-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/12/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.04.1999 p. 153LEXSTJ vol. 121 p. 121) (grifos nossos)

Trata a decisão, de um processo em que jogadores da seleção brasileira, após a Copa do Mundo de 1970, ingressaram com uma ação pleiteando indenização por uso indevido de suas imagens em um álbum de figurinhas. Ao final foi entendido que tal conduta gera o dever de indenizar, todavia o ilícito cometido não configura violação ao direito de arena. Portanto, o direito de arena “limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo”, não abarcando o uso da imagem fora da “arena”.

O direito de arena está consagrado no art. 5º, XXVIII, da CF/1988 (BRASIL, 1988), que dispõe: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Antes até do que a CF/1988, o primeiro dispositivo legal a dispor sobre o direito de arena, foi a Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), antiga Lei dos Direitos Autorais. Em seu art. 100, estabelecia:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Posteriormente, passou a ter uma tutela específica no âmbito desportivo, com o advento da Lei n. 8.672/1993 (BRASIL, 1993), a “Lei Zico”. O referido dispositivo legal excluiu a possibilidade de outro diploma, que não seja desportivo, regular o direito de arena, fato este que gerou a exclusão da previsão contida na antiga Lei de Direitos Autorais.

Em 1998, a Lei Pelé recepcionou o dispositivo da Lei Zico em seu art. 42, alterando apenas alguns termos (BRASIL, 1998). O repasse ficou estipulado em “no mínimo” 20% (vinte por cento) do preço total da autorização, a ser dividido entre todos os atletas “profissionais” que participarem do espetáculo.

Na prática, contudo, havia um descumprimento muito grande por parte dos clubes, o que resultou em diversas ações trabalhistas pleiteando recebimento de tais verbas. Vale ressaltar que “[...] os atletas sequer tinham acesso aos valores dos contratos para fazer a cobrança dos 20% que lhes eram devidos” (VEIGA, 2017, p. 282).

Até que, em 2011, com a promulgação da atual redação da Lei Pelé, dois pontos importantes referentes ao direito de arena foram modificados. O primeiro foi a redução de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do percentual devido aos jogadores. O segundo foi a definição expressa da natureza civil das parcelas recebidas a título de direito de arena. Dispõe o art. 42 da Lei n. 12.395/2011:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
§1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento)** da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela **de natureza civil**. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (BRASIL, 2011) (grifo nosso)

Outra vez estamos diante de um caso no qual a legislação desportiva toma para si a responsabilidade de estabelecer a natureza jurídica de uma prestação. Logo, passaremos a essa discussão no tópico a seguir.

3.2 NATUREZA JURÍDICA E A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Partido do pressuposto de que o atleta profissional é um empregado, tentaremos identificar a natureza jurídica das parcelas do direito de arena. A discussão se divide em duas correntes: a corrente que defende a natureza civil e, por outro lado, a que defende a natureza remuneratória. Para isso, devemos nos atentar novamente ao que dispõe a CLT a respeito da remuneração:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, **as gorjetas que receber**. (BRASIL, 1943) (grifo nosso)

O dispositivo integra as gorjetas no contexto de remuneração. No que tange à gorjeta, segundo Vólia Bonfim (2018, p. 752), esta “[...] é uma gratificação paga pelo terceiro (e não pelo empregador) ao empregado, em virtude do serviço que é prestado durante seu expediente de trabalho”.

Relativamente à natureza jurídica das gorjetas, tem-se o entendimento exposto na Súmula n. 354 do TST (BRASIL, 2003):

SÚMULA Nº 354 - GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES
As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Antes mesmo da alteração legal, ocorrida em 2011, o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente era no sentido de que as parcelas do direito de arena se equiparavam às gorjetas, por também se tratarem de verbas pagas por terceiros ao empregado e, portanto, teriam natureza remuneratória. Nesse sentido é a decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. **Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST** ("as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", **merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional**, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido. (RR n. 104900-39.2002.5.15.0093, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009) (grifo nosso)

A referida decisão deixa claro que o valor recebido pelo direito de arena deverá refletir sobre as demais obrigações trabalhistas que não foram ressalvadas pela Súmula n. 354 do TST (BRASIL, 2003). Neste viés, Domingos Sávio Zanaghi (2018, p. 115) afirma:

As gorjetas, segundo entendimento pretoriano uniformizado, não integram as verbas de natureza salarial. Por isso, tendo em vista a mesma natureza jurídica da verba advinda do direito de arena, conclui-se que esta deverá ser declarada como remuneração, ou seja, não incidirá no cálculo do aviso-prévio, das horas extras, do repouso semanal e do adicional noturno, se fosse o caso.

Todavia, cabe ressaltar a corrente doutrinária que defende a natureza civil do direito de arena. Um dos argumentos defendidos por esta parcela da doutrina é que o direito de arena busca proteger o direito à imagem, não guardando qualquer relação com o contrato de trabalho. Um outro argumento está baseado na alteração, ocorrida em 2013, pelo Decreto n. 7.984 (BRASIL, 2013), cujo texto regulamenta a Lei Pelé, que estabeleceu aos sindicatos a responsabilidade pelo repasse da verba aos atletas. O

que, na opinião de Mauricio Veiga (2017, p. 280) “[...] afastada por completo a figura do empregador não há como se falar em natureza remuneratória da referida parcela, nem mesmo sua equiparação às gorjetas”.

Entretanto, seguimos com o primeiro entendimento que considera que o direito de arena tem natureza remuneratória. No mesmo sentido, o TST tem decidido em casos atuais:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Controvérsia que envolve o direito de arena do ano de 2009. **Nesta hipótese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a parcela denominada direito de arena prevista no art. 42 da Lei 9.615/1998 (na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011) possui natureza remuneratória e, por esta razão, são devidos os reflexos no 13º salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS, por aplicação analógica da Súmula 354 do TST.** Nestes termos, merece reforma a decisão regional que indeferiu os reflexos pertinentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR n. 20303-36.2013.5.04.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CORITIBA FOOT BALL CLUB. LEI 13.467/2017. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO INDIRETA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. O Tribunal Regional entendeu pela unicidade contratual e pela inexistência da prescrição bienal, porque foram firmados dois contratos (o primeiro vigente de 01/01/2011 a 31/12/2013 e o segundo de 12/07/2011 a 30/07/2016), sem a ocorrência de rescisão contratual e com anotação de admissão na CTPS em 01/01/2011, tendo sido apresentada a reclamação trabalhista em 12/08/2015. Quanto à rescisão indireta, o eg. TRT entendeu, com base no art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 9.615/98, que ficou configurada a falta grave ensejadora da rescisão indireta porque ocorreu atraso no pagamento dos salários e no depósito do FGTS por mais de três meses. **Quanto aos valores do direito de arena antes da vigência da Lei nº 12.295/11, o Tribunal Regional entendeu pela natureza remuneratória da parcela por equiparar-se com as gorjetas.** Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (ARR - 1289-43.2015.5.09.0041, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

Por fim, mesmo diante da ocorrência de uma divergência doutrinária, vê-se que, jurisprudencialmente, o TST, órgão superior na presente discussão, mantém o entendimento de que o direito de arena possui natureza remuneratória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que a história do futebol no Brasil foi marcada por disputas entre classes sociais. No início era praticado apenas pelos integrantes da alta sociedade; hoje se tornou o esporte mais democrático e acessível a todos. De modo que, atualmente, é constante a ascensão de diversos garotos da periferia aos grandes palcos do futebol internacional.

O futebol cresceu em ritmo acelerado até a sua profissionalização. A partir daí foi necessária a criação de normas regulamentadoras específicas para tutelar a tão peculiar relação entre clube e atleta de futebol.

O advento da constituição em 1988 garantiu um maior incentivo às práticas esportivas ao estabelecer em seu art. 217 o dever do Estado em fomentar o desenvolvimento do desporto brasileiro. No âmbito infraconstitucional, dentre os dispositivos mais importantes, podemos destacar a Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993 (BRASIL, 1993), “Lei Zico”, e a atual Lei Geral do Desporto, “Lei Pelé”, Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 (BRASIL, 1998), responsável pelo fim do “passe” no Brasil.

Levando em consideração a popularidade dos jogadores de futebol, os clubes passaram a oferecer vultuosas quantias em dinheiro pela autorização do uso de imagem de seus atletas nos meios publicitários. No cotidiano desportivo, os contratos de cessão do uso de imagem são firmados paralelamente ao contrato especial de trabalho desportivo e reais dificuldades quanto à diferenciação da natureza jurídica das verbas recebidas pelos atletas

No tocante a natureza jurídica das parcelas recebidas a título de direito de imagem, conclui-se que, a princípio, são consideradas como de natureza civil. Entretanto deve-se observar dois critérios objetivos para que a natureza jurídica continue sendo civil. Primeiro, a parcela do contrato de cessão do uso de imagem deve respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta estabelecido em lei; segundo, é necessário que haja a efetiva utilização da imagem do atleta, caso

contrário, poderá ser interpretado como uma manobra para afastar a aplicação da legislação trabalhista.

Restou clara a diferença entre os institutos do direito de imagem e de arena. Uma vez que o direito de arena consiste na garantia de proteção à imagem do atleta enquanto participa dos jogos, garantindo-o uma porcentagem de no mínimo 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados a título de transmissão dos jogos, firmado entre clube e emissora.

Apesar das divergências doutrinárias, seguimos o entendimento do TST, no sentido de que o direito de arena possui natureza salarial. Portanto, o valor incidirá sobre as obrigações trabalhistas que não foram ressalvadas pela Súmula n. 354 da aludida corte (BRASIL, 2003).

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

AQUINO, Rubim Santos Leão de. **Futebol, uma paixão nacional**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º. Vol., Saraiva, 1989.

BRASIL. **Planalto**. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Decreto-lei n. 526, de 1º de julho de 1938. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Decreto-lei n. 53.820, de 24 de março de 1964. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 378, de 23 de janeiro de 1937. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2019

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Planalto**. Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 67292 RJ 1995/0027400-0, Relator: Ministro Barros Monteiro, Data de Julgamento: 03/12/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.04.1999 p. 153LEXSTJ vol. 121 p. 121.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. TRT-22. RO n. 000006248220185220001, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 25/03/2019, Primeira Turma.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. ARR n. 1289-43.2015.5.09.0041, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR n. 104900-39.2002.5.15.0093, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR n. 20303-36.2013.5.04.0004 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula n. 354. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21 de novembro de 2003.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR n. 2551500-44.2008.5.09.0006, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR n. 48-23.2011.5.05.0029, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à lei sobre desportos**. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

GOMIDE, Denise Camargo. **O materialismo histórico-dialético como enfoque metodológico para a pesquisa sobre políticas educacionais**: XI Jornada do HISTEDBR - A Pedagogia Histórico-Crítica, a Educação Brasileira e os desafios de sua institucionalização, 2013. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br>. Acesso em: 6 maio 2019.

HELAL, Ronaldo. **Passes e Impasses**: futebol e cultura de massa no Brasil. Campinas: Vozes, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira.** São Paulo: Malheiro editores, 1995.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito de trabalho desportivo.** São Paulo: LTr, 2017.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2018.